

ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O ACORDO DE QUOTISTAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

JEAN CARLOS FERNANDES

Mestre em Direito Comercial pela UFMG

Professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Newton Paiva

1. Introdução
2. O acordo de quotistas no Código Civil de 2002
3. O conteúdo do acordo de quotistas
4. O acordo de quotistas frente aos conclaves sociais
5. Conclusão
6. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de se adequar a legislação societária à realidade empresarial se fez presente, com maior ênfase, no âmbito das sociedades limitadas, anteriormente designadas “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”.

O novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, revogando integralmente o Decreto n. 3.708/1919, passou a regular as sociedade limitadas nos artigos 1.052 a 1.087, com aplicação subsidiária das normas das sociedades simples ou das sociedades por ações, de acordo com as prescrições do contrato social (art. 1.053). São trinta e seis novos artigos que trouxeram grandes implicações a tal tipo societário, principalmente no tocante aos quóruns para as deliberações sociais.

Além das alterações de estruturação das sociedades limitadas, o novo Código Civil também espancou as dúvidas até então existentes sobre a possibilidade de existência do chamado “acordo de quotistas”¹, espelhado no acordo de acionistas, previsto na Lei n. 6.404/76.

¹ José Alexandre Tavares Guerreiro já havia sustentado não ser admissível o acordo de quotistas no sistema jurídico brasileiro, diante da vedação prevista no art. 302, 7 do Código Comercial, que inquinava de nulidade toda cláusula ou condição oculta contrária ao contido no instrumento contratual (Evolução e Perspectivas da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, p. 102). Com a revogação tácita dos artigos 1º a 456 do Código Comercial pelo Código Civil de 2002, tal entendimento não mais encontra sustentação.

2. O ACORDO DE QUOTISTAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O artigo 997, parágrafo único do Código Civil trouxe expressamente a possibilidade da existência de “pacto separado” entre os sócios de uma sociedade limitada, ficando sua eficácia perante terceiros condicionada ao fato de não dispor contrariamente ao contrato.

Destaca-se que o contrato social da sociedade limitada deve obedecer aos requisitos dispostos no art. 997 do Código Civil, a teor do art. 1054² do mesmo diploma legal.

Comentando a previsão dos pactos em separado, ditada pelo novo Código Civil, esclarece Sérgio Campinho³:

“Importante ressaltar que qualquer pactuação em instrumento separado realizada pelos sócios, em sentido contrário ao disposto no contrato social, será ineficaz em relação a terceiros. Isto quer dizer que tais ajustes podem vincular os sócios signatários nas suas relações diretas e pessoais, porque não inválidos, podendo invocar suas disposições específicas uns contra outros. A ineficácia somente será aferida em relação a terceiros, compreendidos como tais aqueles que não firmaram o pacto separado, sócios ou não sócios. Essa é a inteligência que se deve emprestar à disposição legal (parágrafo único do artigo 997).”

Examinando o tema ainda sob a égide do Decreto 3.708/1919, Celso Barbi Filho⁴ já acentuava a validade do acordo de quotistas, advertindo sobre a sua finalidade prática:

“Deve-se atentar, ainda, para que a utilização do acordo de quotistas tenha em vista sua finalidade prática. Parece-me inócuo, por exemplo, um acordo de que participem todos os quotistas da sociedade se suas estipulações, sendo lícitas e compatíveis com o contrato social, poderiam constar dele próprio.

Não obstante, é possível que haja utilidade jurídica para os acordos realizados pela unanimidade ou mesmo maioria dos quotistas quando o objetivo do pacto parassocial seja regular interesses

² Estabelece o art. 1054 do CC/2002 que “O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”

³ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*, 2ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 89.

⁴ BARBI FILHO, Celso. “Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para reforma de sua disciplina geral”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 121, Malheiros Editores, 2001, p. 31-55.

particulares dos acordantes, perfeitamente licitas, mas cuja menção no contrato social revela-se incompatível com a natureza deste ou com o sigilo comercial. Seriam os casos de estipulações sobre escolha dos administradores, fornecimento de tecnologia, políticas de distribuições de lucros, etc.

Em suma, o acordo de quotistas é válido no Direito Brasileiro, devendo, para sua regularidade e segurança, ser arquivado na sede da sociedade e no Registro do Comércio.”

Ressalte-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.008, inquina de nulidade a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas, em consonância com inciso VII, do artigo 997 do mesmo diploma legal, o que, obviamente, impede tal regulação em pactos parassociais.

É desta forma que Sérgio Campinho⁵ entende o alcance do disposto no artigo 1.008 do Código Civil de 2002:

“Embora o artigo 1.008 codificado fale em nulidade da ‘estipulação contratual’, sugerindo seu alcance ao pacto constante do contrato social, sustentamos que a sua interpretação não deve ser literal. No seu conteúdo impende figurarem inseridos os denominados pactos parassociais, ou seja, nula será também a pactuação quando firmada em acordo de cotistas de uma sociedade limitada, no qual se convencionou a partilha dos lucros em desacordo com a regra legal. Essa é a orientação que se tem difundida na doutrina italiana, estendendo-se a nulidade ao *‘pacto parasociale’*”.

Portanto, não mais existem dúvidas sobre a validade do acordo de quotistas, ao qual se aplica subsidiariamente o disposto no art. 118 do Lei n. 6.404/76, na ausência de sistematização específica pelo novo Código Civil.

Em resumo, é possível a pactuação de acordos de quotistas que versem sobre a compra e venda de quota, preferências para adquiri-las, exercício do direito a voto ou poder de controle, os quais somente podem ser oponíveis à sociedade e a terceiros se cumprirem o requisito de arquivamento no registro competente.

3. O CONTEÚDO DO ACORDO DE QUOTISTAS

Traçadas as premissas sobre a consagrada validade do acordo de quotistas pelo direito brasileiro, principalmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, impõe-se analisar o conteúdo do pacto separado.

Primeiramente, o acordo de quotistas pode compreender a participação da totalidade dos sócios ou de apenas alguns destes, o que não afetará a sua validade e eficácia perante a sociedade e terceiros, desde que, é claro, esteja averbado no registro competente.

O acordo pode traçar estipulações sobre a compra e venda de quotas e preferências para adquiri-las, além de direitos e obrigações de voto, em conformidade com a autorização dada pelo art. 118 da Lei 6.404/76, de aplicação subsidiária ao regime das sociedades limitadas.

De outro lado, o pacto de votos não pode versar sobre questões que exigem quóruns específicos pelo art. 1.076 c/c art. 1071, ambos do CC/2002.

4. O ACORDO DE QUOTISTAS FRENTE AOS CONCLAVES SOCIAIS

O novo Código Civil (2002) instituiu regras específicas para que os sócios possam deliberar sobre os destinos da sociedade limitada, relegando, ainda, a tomada das decisões sociais para as assembleias ou reuniões de quotistas nos casos que especifica.

Inicialmente, a nova legislação torna dependentes de deliberação dos sócios a aprovação das contas da administração, a designação em ato separado dos administradores, sua destituição e modo de remuneração, a modificação do contrato social, a incorporação, fusão, a dissolução, a cessação do estado de liquidação, a nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas (art. 1.071).

Destaca-se que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores, sócios ou pelo conselho fiscal quando houver retardamento da

⁵ CAMPINHO, Sérgio, ob. cit., p. 91.

convocação anual ou ocorrendo motivos graves e urgentes (arts. 1.072, 1073 e 1.069, V).

A instalação da assembléia ou da reunião – quando para esta o contrato social não estipular procedimento diverso – ser precedida de anúncio de convocação dos sócios publicado no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

A publicação deve ser realizada, por três vezes, ao menos, antecedendo à realização da assembléia, no mínimo 08 dias, para a primeira convocação e 05 dias para as demais (art. 1.152). Tais formalidades poderão ser dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 1.072, § 2º) ou se a sociedade com menos de 10 sócios estabelecer no contrato social forma diversa de convocação (ex.: mensagens eletrônicas, correspondência pelos correios, etc.).

A deliberação em assembléia é obrigatória para as sociedades com mais de 10 (dez) sócios. Observa-se que a lei dispensa a realização de reunião ou assembléia se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas (art. 1.072, 3º), porém, tal hipótese aplicar-se apenas quando não for superior a 10 (dez) o número de sócios.

A assembléia instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ do capital social, e, em segunda, com qualquer número, facultando-se ao sócio ser nela representado por outro sócio ou por advogado, mediante a outorga de mandato específico, sujeitando-se este, juntamente com a ata, a registro no órgão competente (1.074).

A presidência dos trabalhos na assembléia será exercida pelos sócios escolhidos entre os presentes, dos quais também se escolherá um secretário, sendo as decisões lavradas no livro de atas da assembléia, com a assinatura do componentes da mesa diretora e dos sócios (art. 1.075).

Ademais, a legislação obriga a convocação de assembléia ordinária ou anual de sócios, nos quatro primeiros meses do ano, com o objetivo de tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores, quando for o caso, tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Em princípio, a exigência legal de as sociedades realizarem assembléia anual alcança apenas aquelas com mais de 10 (dez) sócios, sendo que as sociedades com número de sócios inferior poderão estabelecer regras diversas no contrato social, caso não o façam, incidirá tal obrigatoriedade, a teor do art. 1.079 do NCC.

Ressalte-se que a tomada de decisões pelos sócios, por meio de deliberações infringentes do contrato social e da lei, principalmente quando esta determina a obrigatoriedade da instalação de assembléia, torna ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (art.1.180).

Destaca Fábio Ulhoa Coelho⁶ que no regime do DL 3.708/1919 era simples a disciplina das deliberações dos sócios da sociedade limitada, quando

“a vontade do sócio ou dos sócios titulares de mais da metade do capital social era suficiente para qualquer deliberação e a única formalidade exigível era a da alteração contratual arquivada na Junta quando, evidentemente, importasse mudança do ato constitutivo da sociedade.”

A matéria, porém, tornou-se complexa, tendo o Código Civil de 2002 ditado regras diversas, passando a exigir quorum de deliberação diferentes, dependendo do assunto que pretendam os sócios tratarem.

As deliberações sociais⁷ agora passam a ser tomadas pelos votos correspondentes:

- à unanimidade do capital social (designação de administradores não sócios, enquanto o capital não estiver integralizado);
- 2/3 do capital social (designação de administradores não sócios após a integralização do capital social; destituição de administrador sócio nomeado em contrato);
- ¾ do capital social (modificação do contrato social; incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação);
- maioria absoluta - mais da metade do capital social (designação de administradores em ato separado; destituição de administradores e

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 428.

⁷ No regime do Decreto 3.708/1919, aplicando-se subsidiariamente o art. 129 da Lei das Sociedades por Ações, as deliberações sociais eram tomadas pela maioria absoluta de votos.

- seu modo de remuneração; pedido de concordada; exclusão de sócio por justa causa);
- maioria simples – maioria dos votos dos sócios presentes (aprovação das contas da administração; nomeação e destituição dos liquidantes e aprovação das suas contas).

Ressalte-se que os sócios poderão estabelecer quorum de deliberação diverso no contrato social, mas apenas nas hipóteses de destituição de administrador sócio nomeado no contrato (art. 1.063, § 1º) e para os casos que se exigem maioria simples.

Assim, um pacto sobre voto pode ser válido mas não ter eficácia se, na assembléia ou reunião de quotistas, alguma deliberação for tomada em desacordo com a lei, especificamente com os quóruns por esta ditados, hipótese em que os sócios que assim deliberarem terão responsabilidade ilimitada pelo atos praticados, a teor do art. 1.080 do CC/2002.

Igualmente, o acordo de compra e venda de quotas, com preferência para adquiri-las é perfeitamente válido, devendo, é certo, atentar-se para o disposto no art. 1.057 do CC/2002, no tocante à transferência das participações societárias a terceiros, cuja validade está condicionada à falta de oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, caso o contrato social seja omissivo a este respeito.

Tratando-se de estipulação que visa preservar o direito da minoria societária, somente poderá ser utilizada forma e quórum diversos do que consta do citado art. 1.057 caso delibere-se em alteração contratual, da qual participem todos os sócios, não sendo válida disposição estabelecida em pacto separado.

5. CONCLUSÃO

Após este breve estudo, conclui-se que o Código Civil de 2002 não mais deixa dúvidas sobre a validade do acordo de quotistas, ao prevê-lo expressamente em seu art. 997, parágrafo único, de aplicação ao regime das sociedades limitadas por força do art. 1.054 do mesmo diploma legal.

De outro lado, o acordo de quotistas deve observar o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76, principalmente quanto às matérias afetas à sua regulação, sendo

certo que qualquer estipulação que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas é nula.

Ademais, o acordo de voto, embora válido, deve pautar-se nos quóruns de deliberações específicos ditados pelo novo Código Civil, a fim de se evitar a tomada de decisões contrária à lei, o que tornará ilimitada a responsabilidade dos sócios que assim deliberarem.

Outrossim, eventual acordo que verse sobre transferência de quotas a terceiros não pode afastar do disposto no art. 1.053 do CC/2002, que autoriza a operação se não houver a oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, salvo disposição diversa constante do contrato social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI FILHO, Celso. “Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para reforma de sua disciplina geral”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 121, Malheiros Editores, 2001, p. 31-55.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*, 2ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 428.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Evolução e Perspectivas da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo.